



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098008-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante ANDRÉ LUIZ PINTO e Interessada SÍLVIA CRISTINA MARZAGÃO PINTO, é agravado UNIMED ANHANGUERA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098008-41.2024.8.26.0000

Comarca de Araras

Agravante: André Luiz Pinto

Agravada: Unimed Anhanguera Cooperativa de Trabalho Médico

Voto nº 48.727

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, autorizou o desbloqueio de 50% dos valores constrictos, referentes à meação do recorrente. O agravante sustenta a impossibilidade de bloqueio de verbas de natureza alimentar, face à impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados em conta corrente são impenhoráveis, conforme alegado pelo agravante, que defende a aplicação do instituto da impenhorabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegada impenhorabilidade do crédito bloqueado não se sustenta, pois a penhora foi efetivada sobre o saldo existente em conta corrente destinado a aplicações, não se tratando de situação que conta com a proteção legal.

4. A jurisprudência deste tribunal confirma que a impenhorabilidade de valores em conta poupança não se aplica a contas correntes e fundos de investimentos, salvo comprovação específica da origem dos valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores em conta poupança não se aplica a contas correntes e aplicações, salvo comprovação específica. 2. A ausência de comprovação da origem dos valores bloqueados justifica a

manutenção do bloqueio judicial.

Legislação citada: CPC, art. 833, X.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2016073-42.2025.8.26.0000, Rel. Des. Edson Luiz De Queiroz, j. 09.04.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2040777-22.2025.8.26.0000, Rel. Des. Décio Rodrigues, j. 07.04.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2091230-55.2024.8.26.000, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 30.04.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 450/453 dos autos de origem que, em fase de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, acolheu em parte o pedido do recorrente para autorizar o desbloqueio de 50% dos valores constritos, referente à meação do recorrente (processo nº 0001647-18.2020.8.26.0038 – 2ª Vara Cível da Comarca de Araras).

Em busca de reforma, sustenta o agravante a impossibilidade de bloqueio de verbas de natureza alimentar da executada, face a impenhorabilidade de valores até quarenta salários-mínimos.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 11/14.

Contraminuta – fls. 19/24.

É o relatório.

Caso a envolver ressarcimento dos valores devidos e despendidos pela agravada em procedimentos realizados pela executada em ação de obrigação de fazer que, ao final, foi julgada improcedente.

A exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença, para que a executada pagasse o débito em aberto, e pleiteou o bloqueio dos ativos financeiros em nome da devedora, até o limite do montante executado.

Deferida a penhora via SISBAJUD, foram bloqueados

R\$ 6.572,19 (fls. 386 dos autos de origem).

Após o pedido do cônjuge da executada para liberação do valor integral bloqueado, foi autorizado o desbloqueio somente de 50% do respectivo montante – R\$ 3.286,10, restando mantido o bloqueio dos valores pertencentes à executada – r. decisão atacada de fls. 450/453 dos autos de origem.

Daí o agravo.

O recurso não comporta acolhimento.

O valor bloqueado de R\$ 6.572,19 decorre de saldo remanescente encontrado na conta corrente (fls. 386), e que estava destinado a aplicações em fundos de investimento e CDB (fls. 398).

O agravante insurgiu-se contra o bloqueio, ao fundamento de que seriam verbas impenhoráveis, com base no art. 833, inciso X, do NCPC.

A alegada impenhorabilidade do crédito bloqueado não se sustenta, pois efetivada sobre o saldo existente em típica conta-corrente que tem vinculada a possibilidade de aplicação em fundo de investimentos e CDB, não se tratando de situação que conta com a proteção legal.

Na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, casos análogos:

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Obrigação de não fazer. Impenhorabilidade de valores constritos em conta bancária. Aplicação do artigo 833, X, do CPC. Recurso desprovido. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou parte da impugnação e indeferiu pedido de desbloqueio de valores em conta junto a Nu Pagamentos, inferiores a 40 salários-mínimos, em ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais e materiais. II. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados em conta corrente são impenhoráveis, conforme alegado pela executada, que defende a aplicação do instituto da impenhorabilidade. III. A

impenhorabilidade é matéria de ordem pública e não está sujeita à preclusão. Contudo, a parte agravante não comprovou que os valores bloqueados são provenientes de conta poupança, conforme exigido pelo art. 833, X, do CPC. Descabimento de aplicação do instituto da impenhorabilidade de valores em conta poupança para contas correntes ou fundos de investimento, que possuem natureza circulatória. IV. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores em conta poupança não se aplica a contas correntes, salvo comprovação específica. 2. A ausência de comprovação da origem dos valores bloqueados justifica a manutenção do bloqueio judicial. (9ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2016073-42.2025.8.26.0000, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 09.04.2025, v.u.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora “on-line” sobre conta corrente da parte executada. Bloqueio de numerário depositado em contas que os agravantes alegam serem impenhoráveis por se tratarem de quantias provenientes de salário, pensão alimentícia e inferior a 40 salários-mínimos. Não se olvida da interpretação ampliativa conferida pelo Colendo STJ ao artigo 833, X, do CPC, que alargou a garantia para que também passasse a alcançar pequenas reservas de capital poupadas em outros investimentos, mas há a necessidade de demonstração de se tratar da única reserva dos executados e que haja efetiva prova de que se tratava de reserva financeira destinada ao sustento em eventualidades. Não é o caso dos autos. Também não há prova a respeito das quantias ditas provenientes de salário e pensão alimentícia. Decisão mantida. Recurso improvido. (21ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2040777-22.2025.8.26.0000, Rel. Des. Décio Rodrigues, j. 07.04.2025, v.u.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Dano material. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor constrito de conta bancária de titularidade do agravante. Insurgência. Não acolhimento. Impenhorabilidade art. 833 IV do CPC - não comprovação de que o valor bloqueado advém exclusivamente de depósitos de salário, valores acumulados em conta que perdem a natureza alimentar e constituem investimento. A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos não é absoluta, sob pena de se transformar em um mecanismo protetivo da inadimplência, a permitir o enriquecimento ilícito do devedor. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida. Recurso desprovido. (10ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2091230-55.2024.8.26.000, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 30.04.2024, v.u.).

Portanto, correta a r. decisão atacada, a merecer integral confirmação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente